



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA
LEI Nº 894/93
DATADA DE 29.11.1993.-

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE A
TENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCI-
AS:

AGUACY OLIVEIRA BRAZ, PREFEITO MUNICI-
PAL DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CA-
TARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LE-
GAIS E DE ACORDO COM A LEI, FAZ SABER-
A TODOS, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VE-
READORES VOTOU E APROVOU E EU, SANCIO-
NO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a po-
lítica municipal de atendimento dos direitos da criança e do ado-
lescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos
da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-a através
de:

I - Políticas sociais básicas de Educa-
ção, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionaliza-
ção e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, mo-
ral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condiçõ-
es de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistên-
cia social em caráter subletivo, para aqueles que deles necessita-
rem;

III - Serviços especiais, nos termos -
desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - O município destinará -
recursos e espaços públicos para programações culturais, esporti-
vas e lazer.

PARÁGRAFO 2º - É vedada a criação de -
programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências-
das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifes-
tação do conselho municipal dos direitos da criança e do adoles-
cente.

ARTIGO 3º - Fazem parte da política -
de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho municipal dos direitos da
criança e do adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III- Fundo Municipal dos direitos da
criança e do adolescente.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA
CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 894/93.-

ARTIGO 4º - O município deverá criar e ampliar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2 e fica autorizado a estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento mediante prévia autorização com o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

A) - Associação e apoio sócio-familiar
B) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

- C) - Colocação Familiar;
D) - Abrigo;
E) - Liberdade Assistida;
F) - Semiliberdade;
G) - Internação;
H) - Fazendo cumprir as normas previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

visam a:

PARÁGRAFO 2º - Os serviços especiais -

visam a:

A) - Prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

B) - Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

C) - Proteção Jurídico Social, especialmente por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 5º - Fica criado o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 10(dez) membros sendo:

A) - Cinco membros representando o poder público municipal, indicados pelos seguintes órgãos:

- I) - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
II) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
III) - Um representante de Diretores de Escolas Públicas Municipais;
IV) - Dois representantes da Secretaria Municipal de Promoção Social.

B) - Cinco membros indicados pelas seguintes organizações representativas da Sociedade Civil:

- I) - Um representante dos clubes de serviços;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA
CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 894/93.-

- III) - Um representante das entidades religiosas locais;-
IV) - Dois representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

PARÁGRAFO 1º - As indicações para a função de membro do conselho serão efetuadas no prazo de 10(dez) dias, - contados da solicitação dirigida ao Prefeito e aos organizadores - da Sociedade Civil respectivamente.

PARÁGRAFO 2º - A cada membro efetivo do Conselho compreenderá um suplente.

PARÁGRAFO 3º - Os membros do conselho e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 2(dois) anos, admitindo-se a renovação, apenas por uma vez, por igual período.

PARÁGRAFO 4º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

PARÁGRAFO 5º - A nomeação e posse do primeiro conselho será feita pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 7º - Compete ao conselho municipal - dos direitos da criança e do adolescente:

- I) - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II)- Opinar na formulação das políticas sociais de interesse da - criança e do adolescente;
- III) - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III - do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e não-governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado para atendimento;
- IV) Elaborar o seu regimento interno;
- V) Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro;
- VI) - Nomear e dar posse aos membros do conselho;
- VII) - Administrar o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Promoção Social, alocando recursos para os programas, das entidades Governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais - declarado de utilidade pública, na forma da legislação vigente;
- VIII) - Movimentar e aplicar os recursos financeiros do fundo municipal, com o secretário municipal da promoção social, ou equivalente em conjunto com outra autoridade municipal, obedecidas as legislações vigentes e consoantes a matéria que tratam os recursos públicos e suas aplicações;
- IX) - Dar sugestões ao Executivo Municipal na organização administrativa dos órgãos e unidades à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X) - Apresentar sugestões ao orçamento municipal quanto à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do conselho, sugerindo as modificações necessárias a consecução da política



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA
CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 894/93.-

formulada;

XI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de lazer e abrigo provisório - voltados para a criança e o adolescente;

XII - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais na forma da legislação vigente;

XIII) - Fixar critérios de utilização, através dos planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para ao acolhimento, sob a forma de guarda, a criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XIV) - Organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha dos membros do conselho tutelar, e,

XV) - Elaborar e submeter a pareceriação, digo, a apreciação do Executivo Municipal, o Orçamento do Fundo Municipal para o exercício seguinte, obedecidas as normas pertinentes.-

ARTIGO 8º - O conselho municipal manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo município.

PARÁGRAFO 1º - O Conselho utilizar-se-á dos serviços jurídicos contábeis e de assistência social do município.

Parágrafo 2º - O município cederá igualmente os servidores municipais aos serviços dos conselhos ora criados.

ARTIGO 9º - O conselho municipal administrará conjuntamente com a Secretaria Municipal de promoção social, um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I) - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município - para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II) - Pelos recursos provenientes da União e do Estado;

III) - Pelas doações, auxílios, contribuições e transferências diversas, tanto da União, Estado, Município, Instituições privadas e legados que lhes venham a ser destinados;

IV) Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Legislação em vigor;

V) - Por outros recursos que lhes forem destinados;

VI) - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.-

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10º - Fica criado o conselho tutelar-

órgão fermente e autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento de suas atribuições.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA
CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 894/93.-

posto de cinco(05) membros, para mandato de tres(03) anos, permiti-
da uma(01) recondução

ARTIGO 11º- Os membros do conselho tutelar, serão escolhidos por voto secreto dos representantes das entida-
des, Instituições e Organizações comunitárias, que formarão o colé-
gio eleitoral, definido pelo conselho municipal dos direitos da -
criança e do adolescente, que será convocado por edital.

PARÁGRAFO 1º - Cada membro do colégio eleitoral terá direito à um
(01) voto;

PARÁGRAFO 2º - As entidades, Instituições e Organizações comunitá-
rias mencionadas neste artigo, deverão estar devidamente cadastra-
das no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente

ARTIGO 12º - O processo para escolha dos -
membros do conselho tutelar será realizado sob a responsabilidade-
do conselho municipal, com a fiscalização do ministério público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ARTIGO 13º - A candidatura é individual e
sem vinculação a partido político.

ARTIGO 14º - Somente poderão concorrer a
eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:
I) reconhecida idoneidade moral, atestado por duas autoridades com
jurisdição no município;
II) idade superior a 21(vinte um) anos;
III) - Residir no município.

ARTIGO 15º - O requerimento do registro do-
candidato far-se-a ao conselho municipal dos direitos da criança e
do adolescente, até o 90º(nonagésimo) dia anterior a data marcada-
para a escolha, instruindo com a prova dos requisitos anterior, di-
go, requisitos do artigo anterior.

ARTIGO 16º - Protocolado o requerimento de
registro, o Presidente do Conselho Municipal fará publicar imedia-
tamente na forma da legislação vigente, Edital para ciência dos in-
teressados, o qual será também fixado na Sede do Conselho Muni-
cipal, no local de costume.

Parágrafo 1º - No prazo de tres(03) dias úteis, a contar da data -
da primeira publicação na imprensa escrita, em jornal de maior cir-
culação na micro-região, qualquer cidadão e o ministério público -
poderão oferecer impugnação ao pedido de registro.

Parágrafo 2º - A impugnação das candidaturas serão apresentadas -
ao Presidente do Conselho Municipal, o qual encaminhará ao Ministé-
rio público, num prazo de cinco(05) dias para sua manifestação.-

Parágrafo 3º - Manifestando-se o Ministério Público a respeito da
impugnação da candidatura, o conselho municipal decidirá o mérito-
em igual prazo.

Parágrafo 4º - As impugnações somente poderão ser apreciadas em
duas sessões decisivas com intervalo de 24:00 horas, na presença -
mínima de 2/3 dos membros.

Parágrafo 5º - Decidido o mérito, o Presidente do Conselho Muni-
cipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA
CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 894/93.-

da Legislação, dando publicidade dos atos praticados.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 17º - O processo de escolha será convocado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, mediante edital publicado na forma da Lei, seis (06) meses antes do término dos mandatos dos membros do conselho tutelar.

ARTIGO 18º - É vedada a propaganda eleitoral - através dos meios de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

ARTIGO 19º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrição em qualquer logradouro público, com excessão dos locais autorizados pelo Ministério, digo, pelo Município, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

ARTIGO 20º - As cédulas para a escolha dos candidatos, serão confeccionadas pelo conselho municipal, nos moldes definidos pelo mesmo.

ARTIGO 21º - Aplica-se subsidiariamente o disposto da legislação em vigor, quanto ao processo de escolha e apuração de votos.

Parágrafo único : O presidente do conselho municipal poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação.

ARTIGO 22º - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pelos membros do conselho municipal, especialmente designados pela Presidência, para tal fim.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

ARTIGO 23º - Concluída a apuração dos votos o Presidente proclamará o resultado da eleição, fazendo publicar em Cartório os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos
Parágrafo primeiro - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando de sexto ao décimo, pela ordem de votação, - como suplentes.

Parágrafo Segundo - Havendo empate na votação, será considerado e leito o candidato mais idoso.

Parágrafo Terceiro - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente, tomando posse - no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS.

ARTIGO 24º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, raído e mulher, ascendente e descendentes, genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho padrasto ou madasta e enteado, e os correspondentes da união estável entre o homem e a mulher.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA
CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 894/93

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselho, na forma - deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do ministério público, com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ARTIGO 25º - Compete ao Conselho Tutelar, - exercer as atribuições constantes do Estatuto dos Direitos da Criança e do adolescente.

ARTIGO 26º - O Presidente do Conselho será - escolhido pelos seus pares, na primeira seção após a posse.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, o conselheiro mais idoso.

ARTIGO 27º - As sessões serão instaladas - com no mínimo 2/3 dos conselheiros.

ARTIGO 28º - O conselho atentará informal-- mente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignação em ata apenas o especial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, ca-- bendo ao presidente o voto de desempate.

ARTIGO 29º - As sessões serão realizadas uma - vês por mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presiden-- te, com no mínimo tres(03) dias de antecedência.

ARTIGO 30º - Diariamente, inclusive aos sába-- dos, domingos e feriados, será realizado plantão por um conselheiro, em sistema de rodízio, independente de horário.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 31º - A competência será determinada:

I) pelo domicílio dos pais ou responsável;

II) Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta - dos pais ou responsável.

Parágrafo primeiro - Nos casos de ato infracional praticado por cri-- ança ou adolescente, será competente o conselheiro tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo segundo - A execução das medidas de proteção, poderá ser - delegado ao conselho tutelar da residência dos pais ou responsável - ou do local onde sediar-se-a a entidade que abrigar a criança ou a-- dolescente.

SEÇÃO VIII

ARTIGO 32º - O teor e seu parágrafo único fo-- ram vetados.

ARTIGO 33º - Perderá o mandato o conselhei-- ro, que ausentar-se injustificadamente a tres(03) sessões consecuti-- vas ou a cinco(05) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime a que for combinado pena de reclusão ou por desídia funcional, ou por desregramento social e/ou moral.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Presidente-





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA
CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 894/93.-

do conselho municipal, publicando-a na forma da Lei.

ARTIGO 34º - O membro do conselho municipal - que faltar por tres(03) às convocações da Presidência para participar em reunião extraordinária visando a apreciação de matéria relevante, indicada no expediente convocatório, sem justificativa fundamentada, perderá automaticamente o mandato o qual será decretado e publicado de imediato em conformidade com a Legislação.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 35º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, destinados a arrecadação e aplicação de recursos financeiros em favor do desenvolvimento da política dos direitos da criança e do adolescente no município. Parágrafo único - O chefe do Poder Executivo Municipal procederá a regulamentação do fundo ora instituído, através de ato próprio, obedecidas a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 36º - No prazo de até 90(noventa) dias contados da publicação, desta Lei, realizar-se o primeiro processo de escolha para o conselho tutelar.

ARTIGO 37º - O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, no prazo de 15(quinze) dias da nomeação de seus membros elaborará o regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

ARTIGO 38º - As omissões, dúvidas e consertos deste, serão sempre supridas pelas normas constantes da Legislação vigente e consoante a matéria.

ARTIGO 39º - Fica igualmente o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com a manutenção, coordenação, supervisão e administração geral dos serviços de atendimento às ações dos direitos da criança e do adolescente do município de Romelândia.

Parágrafo único - As despesas a serem realizadas, correrão a conta do orçamento municipal vigente em dotação apropriada em seus respectivos elementos, classificando-se na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Promoção Social.

ARTIGO 41º - O referido artigo e seu parágrafo único, foram vetados.

ARTIGO 42º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 43º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Romelândia-SC, aos 26 dias do mês de novembro de 1993.-

Aguacy Oliveira Braz,
Prefeito Municipal.-

